

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/002.252/95-54
RECURSO Nº. : 10.432
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MARIA ALICE DAURA DA SILVA BOABAID
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.067

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ALUGUÉIS - Devem ser excluídas, para fins de determinação dos rendimentos tributáveis percebidos pelas pessoas físicas a título de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento dos mesmos, devidamente comprovadas na fase recursal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALICE DAURA DA SILVA BOABAID.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10983/002.252/95-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.067
RECURSO Nº. : 10.432
RECORRENTE : MARIA ALICE DAURA DA SILVA BOABAID

RELATÓRIO

MARIA ALICE DAURA DA SILVA BOABAID, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 10.06.96 (AR de fls. 37), através de recurso protocolado em 21.06.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, exigindo-lhe o imposto de renda suplementar de 822,27 UFIR e multa de ofício de 411,14 UFIR, em decorrência de procedimento de revisão interna de sua declaração, em que foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para 36.480,01 UFIR e imposto de renda retido na fonte para 5.092,52 UFIR.

Tempestivamente, a contribuinte impugna a exigência, alegando que o total de rendimentos recebidos e o correspondente imposto de renda na fonte informados em sua declaração coincidem com os dos DARF de fls. 03/08, esclarecendo que os aluguéis são recebidos sempre nos primeiros dias do mês seguinte ao de competência.

Como medida preparatória ao julgamento, a autoridade de primeira instância determinou a realização de diligência, no sentido de verificar os valores efetivamente pagos à impugnante, uma vez que divergiam da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

O resultado da diligência consta às fls. 21/27 e confirmam os valores informados através da DIRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/002.252/95-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.067

A decisão recorrida mantém **parcialmente** o feito fiscal, não acatando os argumentos expostos pela impugnante, por terem sido os valores consignados na Notificação contestada confirmados pela diligência realizada, refazendo, porém, os cálculos relativos ao imposto de acordo com a NE/SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 06/95, o que resultou em um imposto a restituir de 112,52 UFIR.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 38, em que requer seja considerado como abatimento do valor recebido a título de aluguéis o montante de 2.262,10 UFIR, pelo que importaria como imposto devido o valor de 4.414,48 UFIR e imposto a restituir de 678,04 UFIR. Ao final, requer a devolução deste valor, descontando-se as 112, 52 UFIR, porventura já creditadas em sua conta-corrente bancária.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões ao recurso interposto, requerendo seu improvimento.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10983/002.252/95-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.067

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, permanece em discussão perante essa instância a questão relativa ao valor dos rendimentos tributáveis referentes a aluguéis percebidos. Discorda a contribuinte do julgador monocrático quanto à não exclusão do valor pago à imobiliária a título de taxa de administração.

A referida exclusão está tratada no artigo 14 da Lei 7.739/89, consolidada no artigo 51 do RIR/94, que dispõe:

“Art. 51 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei 7.739/89, art. 14):

.....
III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

Porém, a decisão recorrida não a aceitou por falta de comprovação pela recorrente, tratando a matéria como uma questão de prova.

Com o recurso, vieram as provas através dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pela Predisul - Administradora Predial do Sul Ltda, juntados às fls. 39/41 dos autos e cujos valores conferem com aqueles pleiteados pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/002.252/95-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.067

Assim, é de se aceitar como correta a exclusão dos valores pagos a título de taxa de administração no cômputo dos rendimentos tributáveis informados na declaração de rendimentos da recorrente, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão recorrida, ressaltando-se em relação à restituição a verificação quanto ao pagamento do valor já deferido em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

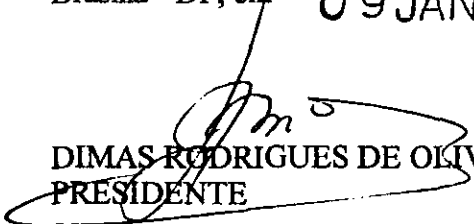
6

PROCESSO Nº. : 10983/002.252/95-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.067

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL